FUNCIONÁRIO PÚBLICO — AUTARQUIA — LOTAÇÃO

— Funcionário nomeado para outro cargo, em virtude de concurso de títulos, não tem direito a permanecer lotado na mesma localidade em que servia.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários *versus* Almir Rigueira
Mandado de segurança (agravo) n.º 4.022 — Relator: Sr. Ministro
JOÃO JOSÉ DE QUEIRÓS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição em mandado de segurança n.º 4.022, do Distrito Federal, em que é recorrente o Juízo da 1.ª Vara da Fazenda Pública, *ex officio*, agravante o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários e agravado Almir Rigueira:

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, por unanimidade de votos, dar provimento para cassar a segurança, tudo de conformidade com as notas taquigráficas em anexo, que dêste ficam fazendo parte integrante.

Custas *ex lege*.

Rio, 22 de novembro de 1954. — *Cunha Vasconcelos*, Presidente. — *João José de Queirós*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro João José de Queirós — A espécie está assim relatada e decidida pelo douto Juiz Manuel Antônio de Castro Cerqueira: (fls. 106).

"Vistos, etc.

Almir Rigueira, Edgar de Medeiros Calmon e José Luís Bueno de Giácomo, qualificados na inicial e na petição de fls. 38, pretendem mandado de segurança contra os atos do Sr. Presidente do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários que, ao nomeá-los para o cargo de procurador do aludido Instituto, os designou para terem exercício nas Delegacias Regionais dos Estados do Paraná, o primeiro e o último, e do Pará, o segundo, quando, segundo alegam os impetrantes, têm direito líquido e certo a permanecerem lotados nas Delegacias do Estado do Rio de Janeiro, o primeiro, e do Distrito Federal, os últimos, eis que há cêrca de treze anos são funcionários do I.A.P.I. nesses locais e prestaram provas de habilitação através de serviços jurídicos desempenhados nas seções em que sempre trabalharam.

Dizem que sempre foi critério seguido pelo I.A.P.I. considerar como prova de habilitação a longa experiência no trato de negócios jurídicos da autarquia e, como os impetrantes satisfizessem tal requisito, através de anos de serviços jurídicos prestados à instituição, lhes foi reconhecido o direito à nomeação para o cargo de procurador, retrotraindo os efeitos das nomeações respectivas às datas em que co-

meçaram a desempenhar os aludidos serviços jurídicos.

Sustentam que, havendo vagas de procurador, por ocasião das nomeações em Niterói e no Distrito Federal, onde servem, tanto assim que havia procuradores exercendo as mesmas interinamente, nada justifica a designação dos suplicantes para aquêles Estados, mesmo porque sempre foi norma adotada pela Administração nomear o servidor para o local onde prestou a prova de habilitação ou concurso e as transferências ou remoções só são admitidas quando com ela de acôrdo o funcionário.

A autoridade prestou informações a fls. 78 e 82, dizendo que não nomeou os suplicantes para Niterói e o Distrito Federal porque nesses locais não havia vagas na ocasião das nomeações, tanto assim que as nomeações interinas por êles alegadas se deram em maio, outubro e novembro de 1953 e as dos impetrantes datam de março de 1954. Outrossim, argumenta que não há direito a não transferência, tanto assim que o art. 52 do Estatuto dos Funcionários Públicos da União permite a transferência no interêsse da Administração de igual modo que o art. 127 da Constituição admite a transferência dos procuradores da República por motivos de fôrça maior.

O Ministério Público oficiou a fls. 34, declarando nada ter a aditar.

Isto pôsto e tudo bem considerado:

Tem sido norma adotada na Administração pública, seguindo orientação emanada do Departamento Administrativo do Serviço Público, assegurar as nomeações dos servidores habilitados em concurso ou provas quaisquer, para os locais onde prestam as respectivas provas. Outra não tem sido a norma seguida pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, como se vê nos casos apontados pelos impetrantes e pelo que consta da Resolução n.º 381, de 20-3-1950, a fls. 56 dos autos.

No caso do I.A.P.I., também tem sido norma consagrada por sua administração que o exercício de funções pertinentes aos serviços jurídicos representa um estágio destinado a habilitar os exercentes dessas funções à nomeação para o cargo de procurador, como se fôsse tal exercício verdadeira prova de habilitação (V. fls. 43).

Daí advieram as nomeações dos impetrantes para o cargo em aprêço, tendo em vista as funções de natureza jurídica por êles exercidas nas Delegacias do Instituto em Niterói e no Distrito Federal.

Sendo assim, é óbvio que deviam ter sido nomeados para os locais em que há longos anos vinham exercendo tais funções, como que prestando uma prova de habilitação para nomeação, tanto mais quanto os cargos de que eram titulares, de oficial administrativo, o primeiro e o segundo, e de contador, o terceiro, faziam parte das lotações dos servidores do I.A.P.I. nas aludidas Delegacias.

É de lastimar a falta de sinceridade do sr. Presidente do I.A.P.I. em suas informações, quando afirma que não havia vagas no Estado do Rio e no Distrito Federal, para nelas serem aproveitados os suplicantes, sob o pretexto de que se achavam ocupadas por interinos, já efetivados por fôrça de lei (fls. 83).

Ora, em primeiro lugar, nomeado um funcionário efetivo para determinado cargo, o interino deve ser afastado, imediatamente, pois é condição de interinidade a falta do funcionário efetivo titular do cargo. Em segundo lugar, os interinos a que se refere a autoridade coatora foram efetivados pelos atos de nomeações de 13 de maio de 1954, conforme demonstra o Boletim n.º 91 do I.A.P.I., em virtude de concurso homologado em 29 de abril de 1953, como evidencia o BDO 80-54 (V. mimiografados juntos nesta data), enquanto que os impetrantes já tinham sido nomeados em 26 de março de 1954,

segundo mostra o Boletim n.º 57 (fls. 10 e 11).

Isto quer dizer que, à data em que foram nomeados os suplicantes, havia vagas ocupadas por interinos, que deviam deixar os cargos, para os quais tinham os primeiros indiscutível preferência e direito à nomeação.

É de notar, ainda, que sòmente depois de notificado para prestar informações sôbre o pedido da inicial, em 28-4-54 (fls. 76v), é que a autoridade coatora baixou os atos de efetivação dos aludidos interinos, em 18-5-54, como consta do Boletim n.º 91.

Ao caso não tem aplicação a regra do Estatuto dos Funcionários referente à transferência, uma vez que se acham os procuradores das autarquias protegidos pela legislação específica do Ministério Público Federal, por fôrça da Lei n.º 2.123, de 1 de dezembro de 1953, de modo que só nos casos previstos na Constituição federal (art. 127) poderiam ser removidos os suplicantes, casos nos quais não se enquadra a hipótese dos autos.

Mais feliz não será a autoridade coatora invocando normas atinentes aos funcionários federais porquanto a regra adotada pelo DASP é no sentido de que, nos concursos e provas de habilitação, mesmo processados em diferentes pontos do território nacional, a classificação dos candidatos "para efeito de nomeação ou admissão", obedecerá, salvo motivo relevante em conveniência da administração, ao critério regional (art. 59 das instruções aprovadas pela Portaria n.º 322, de 16-9-52). Por conseqüência, se julgados habilitados os impetrantes em provas que se processaram nos setores em que trabalhavam, para êsses setores da administração do I.A.P.I. devem ser nomeados.

Pelo exposto e atendendo ao mais que consta dos autos: concedo a segurança, nos têrmos dos pedidos de fls. 7 e 48, condenando a autoridade nas custas.

P.R.J. e oficie-se na forma da lei".

Inconformado, o Instituto dos Industriários agravou de petição sustentando, em suas razões, não militar a favor dos impetrantes o pretendido direito líquido e certo, eis que, efetivados mediante a prestação do concurso de títulos, como tal considerando o exercício interino naquele Instituto, não podem alegar os impetrantes direito a provimento nos locais onde serviam.

Contraminutaram os agravados, a fls. 117, desenvolvendo as mesmas teses acolhidas na sentença. Esta foi mantida e, nesta instância, a douta Subprocuradoria-Geral da República emitiu parecer de fls. 136 declarando esperar a reforma da sentença agravada.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro João José de Queirós (Relator) — A douta sentença recorrida estriba a sua conclusão no fato de terem os impetrantes sido aproveitados como procuradores da autarquia em concurso de títulos, como tal considerado o exercício da função na mesma autarquia.

Argumenta o douto magistrado que tem sido praxe da Administração pública federal o aproveitamento dos aprovados em concurso nos locais em que se realizam.

Repele o Juiz a possibilidade de remoção, no interêsse da Administração, dos procuradores da autarquia, eis que a êles, por fôrça da Lei n.º 2.123, de 1-12-1953, são asseguradas as mesmas garantias outorgadas aos membros do Ministério Público. A meu ver, não tem pertinência a invocação dêsse diploma. Não se trata de remoção de procuradores de autarquia e, sim de provimento inicial na função, sendo certo que antes da nomeação, os impetrantes não tinham ainda aquela qualidade. Quanto ao provimento, parece-me que, não tendo sido fixada entre as condições do concurso o aproveitamento no local onde já exercia interinamente a atividade, era lícito à Administração no-

meá-los para onde lhe fôsse mais conveniente.

Em caso anterior julgado neste Tribunal, de que fui Relator, ao que me recordo, concedeu-se a segurança, dado que nas condições fixadas para o concurso se estabelecia o critério regional para o provimento, o que não se verifica na hipótese que examinamos. A despeito da praxe referida na sentença dela não advém direito líquido e certo ao provimento nos locais pretendidos. Assim, por essas considerações, dou provimento aos recursos para cassar a segurança.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade de votos, deu-se provimento para cassar a segurança. Os Srs. Ministros Sampaio Costa, Djalma Cunha Melo, Alfredo Bernardes, Cândido Lôbo, Aguiar Dias e João José de Queirós votaram de acôrdo com o Sr. Ministro Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos.